

DECRETO Nº 2.875 DE 07 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A CONTINUIDADE DO ESTADO DE CALAMIDADE E QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.979/20 autoriza a adoção de medidas excepcionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como que tais medidas já foram adotadas pelo governo federal, estadual e inclusive pelo governo da capital do Estado.

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, , reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos,

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; e, por fim

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo estendeu o período de quarentena até 22 de abril do corrente ano e sua respectiva norma é superior ao município;

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta, bem como a iniciativa privada, deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.

Da Abrangência

Art. 2º Fica decretada medida de quarentena no Município de Registro, que consiste em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida que trata o caput deste artigo vigorará de 07 de abril a 22 de abril de 2020.

Art. 3º Considera-se serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 4º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, como por exemplo autopeças e casas de embalagem, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Parágrafo único: No interior dos estabelecimentos relativos as atividades acessórias, nos termos do caput deste artigo, devem haver restrição de circulação de mais de uma pessoa por 9m² (3mx3m) de área livre, devendo os demais consumidores aguardarem do lado de fora do estabelecimento com distância mínima de 2m entre elas.

I – Os referidos estabelecimentos deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, nos termos do parágrafo anterior, a razão entre a metragem quadrada da área comercial do local.

II – É de responsabilidade dos estabelecimentos a afixação de placa com capacidade máxima permitida em local de fácil visualização.

Dos Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 5º - Para o fim de que cuida o artigo 2º deste decreto, fica mantida as restrições estabelecidas no artigo 3º, seus incisos e parágrafos, do Decreto 2.860/2020, excetuando os seguintes estabelecimentos:

I – Concessionárias e lojas de vendas de veículos automotores;

II – Estabelecimento comercial de equipamentos de proteção individual - EPI.

III – Estabelecimentos comerciais vinculados as atividades acessórias da área da saúde, como óticas.

IV- Lojas de informática que prestam serviços a hospitais, ficando vedado o atendimento presencial do público.

§ 1º A circulação no estabelecimento comercial de que trata o inciso anterior deve ser de uma pessoa por 9m² (3mx3m) de área livre, devendo os demais consumidores aguardarem do lado de fora do estabelecimento com distância mínima de 2m entre elas.

I – Os referidos estabelecimentos deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, nos termos do parágrafo anterior, a razão entre a metragem quadrada da área comercial do local.

II – É de responsabilidade dos estabelecimentos a afixação de placa com capacidade máxima permitida em local de fácil visualização.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto serviços e atividades essenciais, nos termos do Decreto 2.860/2020.

§ 3º Fica permitido o funcionamento das atividades essenciais e acessórias das essenciais previstas neste Decreto, em estabelecidos do tipo shopping center, galerias e similares, ficando vedado a circulação de pessoas, cabendo ao condomínio a responsabilidade do controle de pessoas que permanecerão dentro do estabelecimento dos serviços previstos neste parágrafo.

Art. 6º. Nos postos de combustíveis que possuem serviço de comida preparada como restaurantes e que façam divisa com a BR 116, no perímetro de Registro, fica autorizada a alimentação exclusiva de caminhoneiros e auxiliares, que estejam em horário de trabalho, com distância mínima de 2m² de área livre no interior do estabelecimento, estabelecendo ainda as recomendações do art. 2º do Decreto Municipal 2.861/2020.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento de comércio em geral, para atendimento de serviços de entrega por delivery e drive-thru, permitido este 24 (vinte e quatro) horas por dia todos os dias da semana.

§ 1º O estabelecimento comercial que adotar a modalidade de entrega por delivery deverá realizar o serviço por intermédio de profissional devidamente habilitado e credenciado na Prefeitura Municipal de Registro para realização de atividade remunerada por motocicleta.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior deste Decreto, ao estabelecimento comercial que já possuir o referido serviço por profissional contratado exclusivamente para este fim, desde que comprovado o vínculo trabalhista antes da vigência deste ato normativo.

§ 3º Fica vedado aos estabelecimentos comerciais que estão permitido o serviço de delivery e drive thru, o atendimento presencial do público, caso haja descumprimento será aplicado multa de R\$ 10.000 (dez mil reais).

§ 4º Fica permitido aos estabelecimentos comerciais, apenas a abertura das portas para entrada e saídas de mercadoria, profissionais e encomendas.

§ 5º Na hipótese de atendimento por pré agendamento, o estabelecimento comercial ou prestador de serviços deverá estabelecer diferença de no mínimo 20 (vinte) minutos em relação ao próximo atendimento, devendo neste intervalo realizar a higienização do local nos termos do art. 5º Decreto nº 2.860/2020.

Art. 8º. Nos hotéis, motéis, pousadas e afins, no perímetro de Registro, deverão usar capacidade de 50% de lotação máxima, obedecendo todas as recomendações de prevenção, previstas no art. 5º do Decreto nº 2.860/2020.

Art. 9º. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de médio e pequeno porte, tais como: Supermercados, Mercados, mercearias e estabelecimentos similares, desde que possuam pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos seguintes itens básicos de primeira necessidade:

- I. Carnes em geral, incluindo suínas, bovinas e de frango.
- II. Leite
- III. Feijão
- IV. Arroz
- V. Farinha
- VI. Batata
- VII. Tomate
- VIII. Cebola
- IX. Alho
- X. Pão
- XI. Café
- XII. Banana
- XIII. Açúcar
- XIV. Óleo
- XV. Manteiga
- XVI. Farinha de trigo
- XVII. Farinha de mandioca
- XVIII. Sal de cozinha
- XIX. Ovos
- XX. Margarina

§ 1º Os itens básicos de primeira necessidade previstas no caput deste artigo, se estendem aos estabelecimentos exclusivos e específicos, pertencentes a alimentação básica de outras culturas tradicionais existentes no município.

§ 2º O estabelecimento comercial deverá adotar a restrição de circulação no estabelecimento de uma pessoa por 9m² (3mx3m) de área livre, devendo os demais consumidores aguardarem do lado de fora do estabelecimento com distância mínima de 2m entre elas, sendo responsabilidade do respectivo responsável o referido controle e organização.

I – Os referidos estabelecimentos deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, nos termos do parágrafo anterior, a razão entre a metragem quadrada da área comercial do local.

II – É de responsabilidade dos estabelecimentos a afixação de placa com capacidade máxima permitida em local de fácil visualização.

§ 3º O estabelecimento comercial deverá adotar, para fins de circulação de pessoas, nos termos do parágrafo anterior, a razão entre a metragem quadrada da área comercial do local.

Das atividades religiosas no Município de Registro

Art. 10. Fica proibida a realização de missas e cultos de cunho religiosos em toda a extensão do município de Registro, conforme determinação da Ação Civil pública que tramita na 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central do Município de São Paulo sob nº 1015344-44.2020-8.26.0053, proposta pelo Ministério Público no Estado de São Paulo, o qual proibiu todas as atividades religiosas.

§ 1º Fica permitida a realização de cultos religiosos na modalidade a distância (on-line), no limite máximo de até 04 (quatro) pessoas para organização técnica dos equipamentos de mídia e som, respeitado o distanciamento social.

§ 2º O não cumprimento desta determinação caberá multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à entidade religiosa.

§ 3º Fica estabelecida multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de cunho pessoal a qualquer líder religioso que convoque cultos, missas ou outras atividades correlatas, neste período.

Das Feiras livres e do Produtor

Art. 11. Fica autorizado o funcionamento das feiras livres e do produtor no município de Registro, respeitando as seguintes determinações, sob pena de multa a ser especificada abaixo.

I – Limita-se a quantidade de barracas de no máximo 20 (vinte) por feira, podendo haver rodízio de barracas em feiras alternadas as quais os feirantes trabalham;

II – Distanciamento de 5m (cinco metros) entre as barracas.

III – Todos os insumos comercializados, sem exceção, deverão ser vendidos previamente embalados.

IV – Fica vedado o consumo de qualquer produto no local, cabendo a fiscalização pelo próprio feirante que será responsabilizado, mediante multa do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo respectivo consumo no local.

V – Fica obrigado o uso de máscara do feirante durante seu horário de trabalho, em caso de descumprimento sua licença poderá ser cassada por até 90 (noventa) dias.

VI – O produtor responsável pela feira com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos não deverá exercer as atividades nas respectivas feiras, por se tratar de pessoas com grupo de risco pelo COVID-19

VII – Fica proibido a permanência de pessoas do grupo de risco do COVID-19, com morbidades de saúde e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único: Fica como responsabilidade do Presidente (a) da feira livre e do produtor o cumprimento das recomendações acima expostas, bem como as orientações do Ministério da Saúde, OMS e VISA municipal sobre as condições de higiene e manipulações de produtos.

Dos estabelecimentos bancários, lotéricas, cooperativas de crédito, correspondentes bancários

Art. 12. Permanecem autorizados a funcionar os estabelecimentos bancários, lotéricas, cooperativas de crédito e correspondentes bancários durante o estado de calamidade municipal.

I - Os funcionários que realizam o atendimento direto com os clientes dos estabelecimentos que tratam o caput, com exceção das casas lotéricas, devem usar máscara cirúrgica por causa da proximidade exigida pela confidencialidade das operações.

II - Fica sob responsabilidade e obrigação dos estabelecimentos que alude o caput deste artigo, a organização das filas respeitando o distanciamento social de no mínimo 02m (dois metros) entre os clientes, em atendimento e entre aqueles que estiverem aguardando na parte externa das agências.

a. Para fins de cumprimento do inciso anterior, fica obrigado aos estabelecimentos bancários, lotéricas, cooperativas de crédito e correspondentes bancários a demarcação por fita adesiva ou outro material de fácil remoção, dos passeios e calçadas públicas, para identificação do espaçamento entre clientes, previsto no inciso anterior.

III - Fica obrigada aos estabelecimentos bancários, lotéricas, cooperativas de crédito e correspondentes bancários o fornecimento de máscaras descartáveis ou produto similar a qualquer consumidor, esclarecendo sua responsabilidade para aqueles que estiverem na fila da instituição.

a. A multa pelo não fornecimento de máscaras descartáveis ou produto similar será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa ao estabelecimento que trata o caput deste artigo.

IV – Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em regime de teletrabalho, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

V – Seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

VI – No interior dos estabelecimentos deve haver restrição de circulação de mais de uma pessoa por 9m² (3mx3m) de área livre, devendo os demais consumidores aguardarem do lado de fora do estabelecimento com distância mínima de 2m entre elas.

I- Os estabelecimentos bancários, lotéricas, cooperativas de crédito e correspondentes bancários deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, nos termos do inciso anterior, a razão entre a metragem quadrada da área comercial do local.

II- É de responsabilidade dos estabelecimentos bancários, lotéricas, cooperativas de crédito e correspondentes bancários a afixação de placa com capacidade máxima permitida em local de fácil visualização, nos termos do artigo 12, inciso IV e alínea 'a' deste decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa ao estabelecimento bancário, lotéricas, cooperativas de crédito e correspondentes bancários que não atender as determinações expressas neste Decreto.

Do isolamento domiciliar para idosos

Art. 13. Fica determinada e autorizada a abordagem para orientação do isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos para enfrentamento da calamidade pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus) no Município de Registro.

I – As praças, parques, áreas de lazer e similares ficam interditados à circulação de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do inciso I do art. 13 deste Decreto poderá ser aplicado multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Dos profissionais autônomos, informais e liberais

Art. 14. Aos profissionais autônomos, informais e liberais ficam autorizados a funcionar em regime de pré agendamento com um atendimento por vez.

§ 1º. A título de exemplificação, são considerados profissionais autônomos e informais aqueles que exercem atividade e serviço prestado por tempo específico e sem vínculo empregatício, tais como:

I – Lavadores de veículos;

II – Atividades relacionadas a beleza, estética e bem-estar como cabeleireiros, manicures e pedicures, esteticistas, massagistas etc

III – Chaveiro;

§ 2º. A título de exemplificação, são considerados profissionais liberais aqueles que possuem formação, seja ela universitária, ou técnica e pode exercer sua função por conta própria, tais como:

I – Advogados;

II – Contadores;

III – Corretores de Imóveis;

Parágrafo único: No atendimento por pré agendamento, o profissional autônomo, informal ou liberal deverá estabelecer diferença de no mínimo 20 (vinte) minutos em relação ao próximo atendimento, devendo neste intervalo realizar a higienização do local nos termos do art. 5º Decreto nº 2.860/2020.

Art.15. Aos taxistas cabem:

I – A obrigação de usar máscara durante o transporte de passageiros.

II – Realizar a higienização do veículo por viagem/percurso, devendo ocorrer logo após o passageiro ficar no respectivo destino.

III – Fica vedado, sob pena de cassação do alvará, o exercício da profissão de taxista de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta)

Parágrafo único: Os profissionais descritos nos artigos 14 e 15 deste Decreto, devem adotar as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) previstos no Decreto nº 2.860/2020.

Dos Prazos

Art. 16. Ficam suspensos os prazos administrativos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Registro, enquanto perdurar o estado de calamidade, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de março de 2020.

Art. 17. Ficam suspensos os protestos extrajudiciais junto aos cartórios e tabelião de notas do município de Registro.

Disposições finais

Art. 18. Os estabelecimentos que estiverem com a licença de vigilância sanitária vencida e foram cerceadas na renovação devido à suspensão dos prazos pelo Governo Federal e Governo Estadual fica definido:

I - Fica permitido e autorizado o funcionamento dos estabelecimentos, desde que protocolem a documentação contida na CVS 01/2019.

Art. 19. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão obedecer às recomendações de prevenção, previstas no art. 5º do Decreto nº 2.860/2020.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública atentar-se-á, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 21. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Registro se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Art. 22. Fica recomendada a população do Município de Registro o isolamento social para que mantenhamos nossos índices baixos de possíveis contaminações do COVID-19.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 07 de abril de 2020.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração - Substituto

LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento - Substituto

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública